



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2014921-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MARCELO DE SOUZA RAMOS e Paciente ANGELICA DOMINGUES MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2014921-56.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Marcelo De Souza Ramos

Paciente(s): Angelica Domingues Martins

Origem: 1ª Vara Criminal Do Forum Central Criminal Barra Funda

Voto nº 38658

HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM DENEGADA. 1. Pedido de habeas corpus requerendo prisão domiciliar ou medidas cautelares para paciente, mãe e única responsável por dois filhos, um deles menor. A paciente possui residência fixa e ocupação lícita, sem envolvimento criminoso nos últimos 10 anos. A liminar foi indeferida e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo recursal para concessão de prisão domiciliar, considerando a situação familiar da paciente.

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso cabível, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. A competência para análise de pedidos de benefícios, como prisão domiciliar, é do juízo da execução, não cabendo ao habeas corpus conceder tal benefício. 5. Ordem denegada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, incisos I e II.

Código de Processo Penal, art. 319.

Lei de Execução Penal, art. 112, art. 197.

Jurisprudência Citada:

STJ, entendimento sobre o cabimento restrito do habeas corpus.

O impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* requerendo a concessão de prisão domiciliar à paciente e subsidiariamente, a aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, preferencialmente o comparecimento periódico em Juízo.

Alega que a paciente é mãe e única

responsável pelos 02 (dois) filhos, sendo um maior de 18 (dezoito) anos, porém internado e outro menor de 08 (oito) anos de idade. Afirma que o genitor dos filhos da ré encontra-se em local não sabido desde o seu nascimento e que ambos estão na companhia da avó materna que reside na cidade de São Paulo, mas se deslocou até a cidade de Guarujá/SP, a fim de não deixar os netos desamparados. Aponta que, no entanto, a avó é idosa, faz uso de medicamentos, além de que possui residência em comarca diversa, não podendo se ausentar por tanto tempo.

Assevera que a paciente tem residência fixa, ocupação lícita, além de já ter se passado mais de 10 anos do fato ocorrido, não mais tendo outro envolvimento criminoso.

A liminar foi indeferida¹. Foram juntadas as informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou² pela denegação da ordem.

É o relatório.

Como exposto pela defesa, os filhos da paciente atualmente encontram-se sob os cuidados da avó, não tendo sido comprovado que não existam outras pessoas para ficar a cargo deles.

Ademais, convém apontar que os documentos de folhas 11/14 encontram-se inelegíveis.

A ora paciente fora definitivamente condenada à pena de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 (quatorze) dias-multa, no mínimo valor unitário legal, por infringência do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal³.

Como se vê nos documentos juntados

¹ Folhas 66.

² Folhas 78.

³ Folhas 34 destes autos e folhas 1.064 e 1.079 dos autos de nº 0021446-94.2009.8.26.0050.

no presente *writ*, com a prisão da paciente⁴, a guia de execução definitiva fora devidamente expedida⁵, tendo sido determinado o encaminhamento dos autos à Vara de Execuções Criminais, competente⁶.

Assim, a impetrante utiliza-se do presente *writ* como sucedâneo recursal.

Em que pese à importância do presente remédio constitucional para a salvaguarda das liberdades individuais, não pode ele ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de ser banalizado.

É este o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

“O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível”⁷.

No caso dos autos, com a expedição da guia de recolhimento definitiva, a competência para a análise dos pedidos de benefícios (prisão domiciliar), compete ao juízo da execução.

A presente ação constitucional não se presta a esta situação específica, qual seja, conceder benefício.

Tal análise vai ao encontro do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“Este Sodalício orienta que, aos condenados por tráfico de entorpecentes, cuja a reprimenda final restou estabelecida em menos de quatro anos, mesmo assim, tendo em conta a natureza e a quantidade da droga, não há como alterar o regime prisional, fixado de maneira mais gravosa, ao menos através da

⁴ Folhas 46 e 48.

⁵ Folhas 60.

⁶ Folhas 51.

⁷ STJ – HC 241255/SP – rel. Des. Convocado Campos Marques – DJe 09/04/2013.

via mandamental”⁸.

“Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do habeas corpus, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente. Assim, verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso próprio, impõe-se o não conhecimento da impetração, cumprindo-se ressaltar que uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de desconstituir o constrangimento ilegal. É certo que o art. 112 da Lei de Execução Penal, com a redação introduzida pela Lei nº 10.792/2003, passou a estabelecer, para a concessão da progressão de regime ou do livramento condicional, o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário), nada explicitando acerca da necessidade de exame criminológico. Entretanto, conforme entendimento consolidado nesta Corte de Justiça, o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem podem determinar, excepcionalmente, a realização de exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, desde que o façam em decisão concretamente fundamentada (Súmula nº 439 desta Corte). Noutro giro, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez realizado o exame psicossocial ou criminológico do apenado, como aqui terminou ocorrendo, nada impede que o magistrado se valha dos elementos ali constantes para formar a sua convicção. No caso, ao contrário do afirmado pelos impetrantes, as instâncias ordinárias indeferiram o benefício da progressão de regime à paciente com amparo em dados concretos, colhidos de pareceres técnicos exarados por psicólogos e assistentes sociais. Com efeito, as referências à gravidade do delito e à longa pena a cumprir foram feitas a título de obiter dictum. Outrossim, não há como, nessa via estreita do habeas corpus, avaliar o requisito subjetivo exigido para fins de benefícios da execução, mormente se o Juízo de primeiro grau, mais próximo à realidade dos fatos, concluiu, com base nos elementos de convicção produzidos, que a reeducanda ainda não está apta a retornar ao convívio em sociedade. Ordem não conhecida”⁹.

Outrossim, cumpre rememorar que
contra toda e qualquer decisão do juiz da execução

⁸ STJ – HC 242772 – rel. Min. Campos Marques – DJe 09/04/2013.

⁹ STJ – HC nº 210692 / SP – rel. Min. Og Fernandes – j. 21/03/2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

criminal, cabível é o recurso de Agravo em Execução, conforme artigo 197 da Lei nº 7.210/84 (Lei das Execuções Penais).

Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM**.

MENS DE MELLO

Relator

Assinatura Eletrônica